



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001174/2004-89
Recurso nº 145.228 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-01.212 – 1ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - PRL - VEDAÇÃO - IN 38/97
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LABORATÓRIO PFIZER LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. OPÇÃO PELO MÉTODO PRL. VEDAÇÃO PREVISTA EM ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE.

Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos métodos descritos no art. 18 da Lei nº 9.430/96.

Não pode haver restrição a utilização de qualquer um dos métodos pois tal imposição vai de encontro à previsão contida no capta do art. 18 "POR UM DOS SEGUINTE MÉTODOS" e à alternativa dada no § 4º, do mesmo artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Valmar Fonsêca de Menezes, João Carlos de Lima Júnior, Claudemir

Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente).

Relatório

Com base no disposto no art. 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 28.06.2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face do Acórdão nº 107-08.725 (fls. 622/642), proferido pela Sétima Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, conforme decisão assim ementada, *verbis*:

“PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL - ANO-CALENDÁRIO DE 1999

O art. 18 da Lei nº 9.430/96 não veda a utilização do método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL na avaliação de eventuais ajustes a título de "Preços de Transferência" relativamente aos custos de bens importados de empresas ligadas estabelecidas no exterior. A vedação constante do § 1º do art. 4º da então vigente Instrução Normativa SRF nº 38/97 não tinha base legal.”

A fiscalização, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 1º da Instrução Normativa SRF nº 38/1997, entendeu que a Contribuinte não poderia ter utilizado o “método do preço de revenda menos lucro – PRL” para ajuste do preço dos produtos importados, e procedeu o reajuste em valores apurados conforme o “método dos preços independentes comparados – PIC”, disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Impugnada a exigência, a DRJ de origem decidiu pela procedência do lançamento (fls. 378/406), sustentando, em síntese, que a mencionada IN SRF nº 38/1997 não teria inovado quanto às disposições da Lei nº 9.430/1996, e que a impossibilidade de aplicação do método PRL deriva do próprio conceito de revenda, assim consideradas as operações comerciais que não suportam qualquer processo de industrialização.

Em sede de recurso voluntário, a e. Sétima Câmara assentou o entendimento de que não há vedação de natureza legal à utilização, pelo contribuinte, do método PRL na apuração de eventuais ajustes a serem promovidos em razão do controle de Preços de Transferência, instituído pela Lei nº 9.430/1996. Concluiu o colegiado *a quo* que a inserção da regra do § 1º do art. 4º da IN SRF nº 38/1997, vigente à época dos fatos, foi além do que se permite no âmbito dos atos normativos infralegais, não devendo subsistir a exigência que nela se fundamenta.

A Fazenda Nacional, em seu especial (fls. 646/663) sustenta que o acórdão recorrido contraria o disposto no art. 18 da Lei nº 9.430/1996. Aduz, em síntese, que: i) o método PRL não se aplica ao caso dos autos, pois os produtos importados não foram “revendidos”, mas aplicados na produção de medicamentos; e que ii) o método PRL, como previsto na lei, não prevê a possibilidade de dedução dos custos de produção para fins de

apuração do preço de transferência, não permitindo isolar o custo do produto importado, quando esse bem é utilizado para a fabricação de outro produto.

Acrescenta ainda que, conforme as disposições da lei, o método PRL para fins de ajustes dos preços de transferência, é de utilização incompatível no caso dos autos, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade na IN SRF 38/97. Alega a Recorrente que a impossibilidade o uso do método PRL pela Contribuinte decorre da estrutura da norma, que estabelece em seu art. 18 que a dedutibilidade dos custos de produtos importados deve observar o limite determinado pelos métodos listados nos incisos do mesmo artigo, desde que “aplicáveis” e “compatíveis” em cada hipótese, o que não se verificou no presente caso.

Restando configurado o atendimento aos requisitos para sua admissibilidade, foi dado seguimento ao recurso, conforme o despacho do sr. Presidente da Câmara *a quo*, DEF 107-145228_171, de 08.09.2008 (fls. 664/665).

Intimada, a Contribuinte ofereceu suas contrarrazões (fls. 681/694), onde assevera o acerto do acórdão recorrido, pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório no essencial.

Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão submetida à apreciação deste Colegiado cinge-se em saber se: i) a Lei nº 9.430/1996 veda a utilização do método PRL na apuração de eventuais ajustes de preços de transferência, referentes a insumos aplicados à produção; e se ii) a regra prevista no art. 4º, § 1º da IN SRF nº 38/1997 está conforme o art. 18 da Lei nº 9.430/1996.

No que interesse a esta discussão, faz-se necessária a transcrição dos seguintes dispositivos:

Lei nº 9.430/1996

“(…)

*Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, **somente serão dedutíveis** na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço **determinado por um dos seguintes métodos:***

*/ - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, **idênticos ou similares, apurados no mercado***

brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;¹

/// - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

¹ A Medida Provisória nº 1.924/99, convertida na Lei nº 9.959/2000, alterou a alínea "d" do inciso II, o qual passou a ter a seguinte redação:

d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses

(...)” (destacou-se)

Instrução Normativa SRF nº 38/1997

“Art. 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de empresa vinculada, não residente, de bens, serviços ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos referidos nesta Seção exceto na hipótese do § 1º, independentemente de prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A determinação do preço a ser utilizado como parâmetro, para comparação com o constante dos documentos de importação, quando o bem, serviço ou direito houver sido adquirido para emprego, utilização ou aplicação, pelo própria empresa importadora, na produção de outro bem, serviço ou direito, somente será efetuada com base nos métodos de que tratam os arts. 6º e 13.²

(...) “ (destacou-se)

Do exame literal dos termos do enunciado do *caput* do art. 18 e de seus incisos e parágrafos, conclui-se inexistir qualquer restrição ao emprego do método PRL para apuração dos eventuais ajustes de preços de transferência, referentes à bens importados aplicados à produção. E, desta forma, a restrição prevista no art. 4º, § 1º da IN SRF 38/1997 não encontra amparo legal, indo além do que se permite aos atos normativos infralegais.

Com efeito, os dispositivos citados estabelecem para o contribuinte a **obrigatoriedade** de adoção de um dos métodos a ser observado na dedução dos custos referentes a produtos adquiridos de empresa vinculada no exterior. No entanto, instituiu a **possibilidade (faculdade jurídica – direito)** do contribuinte **optar** por um dos três métodos de apuração do preço de transferência.

Conforme a dicção do referido art. 18, *"os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos"*. Por outras palavras, foi conferida ao contribuinte a faculdade (direito) de optar por um dos métodos previstos na legislação aplicável e esta opção poder recair sobre o método que lhe for mais favorável, conforme dispõe o § 4º do art. 18 da Lei nº 9.430/96.

De fato, o legislador definiu quais seriam os critérios e regras a serem observadas na utilização dos preços de transferência, e nesse ponto não impôs qualquer condição a ser observada pelos contribuintes na escolha do método a ser utilizado.

Entretanto, a IN SRF nº 38/97, ato de natureza infralegal, instituiu restrição às opções facultadas pela lei ao contribuinte. Segundo o disposto no seu art. 4º, § 1º *"a determinação do preço a ser utilizado como parâmetro, para comparação com o constante dos documentos de importação, quando o bem, serviço ou direito houver sido adquirido para emprego, utilização ou aplicação, pela própria empresa importadora, na produção de outro*

² Os arts. 6º e 13 da IN SRF nº 38/97 referem-se ao Método dos Preços Independentes Comparados - PIC e ao Método do Custo de Produção mais Lucro - CPE, respectivamente.

bem, serviço ou direito, somente será efetuada com base nos métodos de que tratam os arts. 6º e 13". Desta forma, mesmo sem amparo legal, a norma administrativa **limitou a escolha do contribuinte**, para os casos de emprego, utilização ou aplicação dos bens importados na produção de outro bem, **aos métodos** do Preço Independente Comparado (PIC) e ao do Custo de Produção mais Lucro (CPL), **não admitindo a utilização do método PRL**.

Como se vê, é flagrante a contrariedade entre a norma administrativa e o disposto no art. 18 da Lei, o qual deveria apenas regulamentar.

Ademais, corroborando o entendimento de que inexistia qualquer restrição à opção do contribuinte pelos métodos previstos no referido art. 18 da Lei, tem-se que as alterações introduzidas pela Lei nº 9.959/2000 não modificaram o direito à utilização do método PRL por empresas que promovam qualquer tipo de agregação de valor ao bem importado. Ao contrário, as modificações promovidas na redação do art. 18, especificamente no seu inciso II, infirmam o entendimento de que não é aplicável o método do PRL na hipótese de bens importados aplicados à produção. Ou seja, a nova redação do inciso II do art. 18 da Lei deixa claro a possibilidade de opção pelo método PRL pelas empresas que empregam na produção os bens importados de suas vinculadas no exterior.

Por fim, deve-se consignar que este Colegiado já assentou o entendimento de que a limitação à utilização do método PRL imposta pela referida IN desafia os ditames da legalidade tributária, o que acarreta a insubsistência do lançamento que tenha sido com base nela efetuado.

Neste sentido, aliás, tem se pronunciado este Colegiado. Confira-se os seguintes acórdãos, *verbis*:

***Acórdão nº 9101-00.280 do Processo 10735.000486/2001-34
Data 24.08.2009***

“PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos métodos descritos no artigo 18 da Lei nº 9.430/96. Não pode haver restrição a utilização de qualquer um dos métodos pois tal imposição vai de encontro à previsão contida no capta do artigo 18 "POR UM DOS SEGUINTE MÉTODOS" e à alternativa dada no § 4º, do mesmo artigo.”

***Acórdão nº 9101-00.487 do Processo 16327.003186/2003 - Data
25.01.2010***

“PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos métodos descritos no artigo 18 da Lei nº 9.430/96. Não pode haver restrição a utilização de qualquer um dos métodos pois tal imposição vai de encontro à previsão

contida no caput do artigo 18 "POR UM DOS SEGUINTE MÉTODOS" e à alternativa dada no § 4º, do mesmo artigo.

AJUSTE NA IMPORTAÇÃO. É correta a utilização, pela fiscalização, de qualquer um dos três métodos de ajuste somente quando a empresa não utilizou qualquer método de ajuste previsto na legislação. Quando a empresa efetua o ajuste e intimada, apresenta as planilhas e os documentos que lhes deram origem, cabe a fiscalização tão somente conferir a veracidade dos dados. O período de apuração dos preços médios deve ser o de ocorrência do fato gerador (trimestral ou anual)."

Desta forma, confere-se aplicação plena ao dispositivo legal, em detrimento das limitações fixadas pela norma hierarquicamente inferior de menor densidade normativa. No caso dos autos, deve, portanto, ser mantido os termos do acórdão recorrido, que decidiu pelo afastamento da exigência, cujo fundamento foi a vedação pela IN da adoção do método PRL pela Contribuinte.

Pelas razões expostas e seguindo precedentes desta Corte, voto no sentido de conhecer do recurso da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator